



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 07 de Julho de 2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	476 / 21
Recebido em:	07/07/2021
Protocolista	[Assinatura]

## PROJETO DE LEI Nº 17/2021

**SÚMULA:** Dispõe sobre a cessão de uso de bem público ao Estado do Paraná objetivando que possa ser construída a sede do Conselho Tutelar.

**Autoria:** Executivo Municipal

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, visa autorização para firmar, junto ao Estado do Paraná, Termo de Cessão de Uso, de parte do Lote 131 da Gleba Patrimônio Cambé, terreno público inscrito no Serviço de Registro de Imóveis do 2º Ofício, desta Comarca, sob a matrícula nº 12.763, conforme delimitação constante no Memorial Descritivo de Localização da Área, anexo à propositura.

Segundo a Exposição de Motivos, a utilização da área pelo Governo do Estado se dará para construção da nova Sede do Conselho Tutelar que, atualmente, localiza-se em um imóvel, locado pelo Município, na Rua Dinamarca, esquina com Rua França.

Expõe ainda, que além da economicidade, a construção da nova sede *“atenderá as condições de acessibilidade, de prevenção o atendimento ao Corpo de Bombeiros, propiciando a nossa Comunidade melhores condições no atendimento deste serviço tão importante”*.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, *“opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”*.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

## **A – DA COMPETÊNCIA**

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos*

**Art. 39.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*V – organização administrativa e serviços públicos.*

**Art. 59.** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*(...)*

*VII – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;*

*(...)*

*XXXVIII – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

**Art. 27.** *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

*(...)*

*VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*

*VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.

## **B – DOS BENS PÚBLICOS**

O Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, assim define os bens públicos:

*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

Acerca do tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 95. São bens do Município de Cambé os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

A presente propositura apresenta, como um de seus Anexos, cópia da matrícula do terreno, objeto da cessão de uso deste Projeto de Lei, a qual verifica-se a inscrição de desapropriação do bem em 20 de Março de 1987, passando ao domínio pleno do Município de Cambé.

Trata-se, portanto, de bem público.

## **C – DA CESSÃO DE USO**

Na definição do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

*(...) cessão de uso é a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando.*

*(...)*

*A cessão de uso entre órgãos da mesma entidade não exige autorização legislativa e se faz por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de administração através do qual o Executivo distribui seus bens entre suas repartições para melhor atendimento do serviço. Quando, porém, a cessão é para outra entidade, necessário se toma autorização legal para essa transferência de posse, nas condições ajustadas entre as Administrações interessadas. Em qualquer hipótese, a cessão de uso é ato de administração interna que não opera a transferência da propriedade e, por isso, dispensa registros externos.*

**(MEIRELLES, Ely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 645)**

Quanto ao tema – cessão de uso de bens públicos, a Lei Federal nº 9.636, de 15 de Maio de 1998, dispõe acerca da regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, podendo ser aplicada de forma análoga no caso em tela. Assim, vejamos:

**Art. 18.** *A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:*

*I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;*

*(...)*

**§ 3º** *A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel,*



# Câmara Municipal de Cambé

*Estado do Paraná*

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação  
diversa da prevista no ato autorizativo e  
conseqüente termo ou contrato.*

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais, uma vez que trata-se de Projeto de Lei autorizativo, encaminhado pelo Executivo Municipal, para firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Público.

Ademais, a construção de uma nova sede para o Conselho Tutelar, atende ao interesse público, em se tratando de órgão de tamanha importância para fiscalização e cumprimento dos direitos, bem como para proteção de crianças e adolescentes de nosso Município.

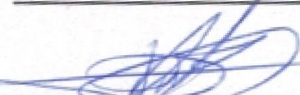
Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

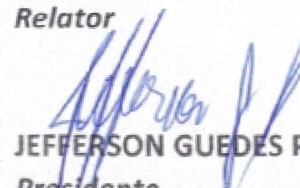
### III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa com a finalidade de firmar Termo de Cessão de Uso de Bem Público com o Governo do Estado do Paraná, o qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.

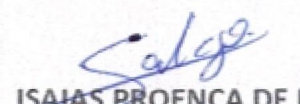
Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

  
ODAIR JOSÉ PAVIANI  
Relator

  
JEFFERSON GUEDES PEREIRA  
Presidente

Favorável                      ( ) Desfavorável

  
ISAIAS PROENÇA DE FARIAS  
Revisor

Favorável                      ( ) Desfavorável